



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0005294-76.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO

PACIENTE: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

IMPETRANTE: O PRÓPRIO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Indulto Natalino – Peça Inaugural Que Não Aponta a Correta Autoridade coatora - Writ Deficientemente Instruído – Pedido não formulado no Juízo Impetrado – Supressão de Instância. Não Conhecimento. Unânime. Pela norma do artigo 654, § 1º, alínea a, do Código de Processo Penal, é obrigação do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora no pedido inicial, sob pena de não processamento de sua pretensão. Não conhecimento. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER da ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS, de punho próprio, visando o benefício do indulto de Natal, sendo a autoridade impetrada o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Deduz-se da impetração que o constrangimento ilegal consiste no fato do paciente fazer jus ao benefício de indulto de Natal, e que estaria cumprindo pena no regime semiaberto, preenchendo os requisitos exigidos na lei. Ao final, pede a concessão da ordem.

Feito distribuído ao Des. Milton Nobre, este determinou a sua assessoria que realizasse consulta no LIBRA para a juntada da sentença, uma vez que a impetração não veio acompanhada de nenhum documento. Feita juntada da cópia da sentença, o relator originário requisitou a prestação de informações pelo Juízo dito coator (fls. 23/24), e, pós, a remessa dos autos a douta Procuradoria de Justiça, que, preliminarmente, opina pelo não conhecimento do writ, face a não indicação da correta autoridade coatora.

Os autos vieram a mim por redistribuição, face ao afastamento justificado do Relator originário (fls. 19).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se extrai dos autos, tem razão o douto Procurador de Justiça oficiante, quanto a não indicação da correta autoridade coatora, somados ao fato de que é totalmente inviável o processamento do presente writ, cujo inconformismo não se consegue visualizar na confusa impetração, que não está datada, não foi juntado qualquer documento que ratifiquem os argumentos expostos na inicial, necessários à análise do reconhecimento



de eventual constrangimento ilegal questionado, além de nada constar sobre a qualificação do paciente-impetrante, tais quais seu endereço, ocupação, local onde encontra-se confinado e etc.

Outrossim, das informações do Juízo a quo, verifica-se que, de fato, o paciente foi condenado a pena de 10 anos e 8 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do CPB, c/c o art. 14 da Lei 10.826/2003, em regime fechado. A sentença transitou em julgado em julgado, sendo indeferida a progressão de regime; com fuga do paciente datada de 25.06.2009; incidente de regressão de regime; e, segundo o Juízo, a Vara de Execuções da Comarca de Unai-MG, solicitou informações a Vara de Redenção acerca da manutenção do confinamento do apenado, que possui 3 (três) mandados de prisão em aberto, expedidos pelo Juízo de Paracatu-MG. Finaliza o Juiz, dizendo que enviou os autos a qual o paciente responde, a Comarca de Unai-MG, para fins de unificação de pena, visto existir na Comarca mineira processo de execução em desfavor do paciente.

Logo, pelos informes acima, e desde o início, observa-se que, além da inicial encontra-se desprovida de documentação, não apontou o paciente-impetrante a correta autoridade coatora, que, no caso, é o Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Unai-MG, onde está sendo realizada a unificação das penas, uma vez que o paciente possui 3 (três) mandados de prisão em aberto, expedidos pelo Juízo da Comarca de Paracatu-MG, evidenciando a sua alta periculosidade, requerendo, ironicamente indulto de Natal.

Outrossim, pela norma do art. 654, § 1º, alínea a, do CPP, subentende-se que é obrigação do impetrante indicar, corretamente, a autoridade coatora no pedido inicial, sob pena de não conhecimento de sua pretensão.

É certo que a inicial foi redigida por leigo, porém, isso não quer dizer que o julgador deva ficar adstrito aos seus simplórios argumentos, principalmente quando é omitido diversos pontos importantes ao deslinde da questão, tais quais, os expostos pelo Juízo impetrado em seus informes.

Por fim, não foi postulado o benefício sobredito no Juízo de origem, configurando manifesta supressão de instância, ante a não apreciação do pedido pela autoridade coatora competente.

PELO EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 05 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator